

LEI N.º 2.318, DE 27 DE MARÇO DE 2017.

DEFINE, NORMATIZA E REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA, NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI FEDERAL N.º 8742/93, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei define, normatiza e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito do Município de Rio Piracicaba, nos termos do art. 22 da Lei Federal n.º 8742/93, estabelecendo requisitos, beneficiários e critérios de concessão de acordo com a política municipal de assistência social.

CAPITULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º. Entende-se por benefícios eventuais no âmbito do Município de Rio Piracicaba as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 3º. O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º. Considera-se família, para os efeitos desta Lei, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 5º. O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§1º. Entende-se por contingência social o evento cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrente de:

I - Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - Falta de documentação;

III - Falta de domicílio;

IV - Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

V - Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

VI - Desastres e de calamidade pública; e

VII - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Seção I Do Auxílio Natalidade

Art. 6º. O alcance do benefício eventual na forma de auxílio natalidade busca minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrida em famílias carentes.

§1º. O auxílio-natalidade será destinado à mãe do nascituro que resida no município de Rio Piracicaba há pelo menos 1 (um) ano e que comprove frequência ao tratamento pré-natal junto ao sistema municipal de saúde.

§2º. O beneficiário do auxílio natalidade receberá um Kit contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene.

§3º. O benefício do auxílio natalidade será concedido a famílias carentes, assim consideradas aquelas cuja renda per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente ou que, por outros motivos, receberem do Serviço Social diagnóstico favorável à concessão do benefício.

§4º. Não será concedido o benefício quando não restar devidamente comprovada a necessidade do beneficiário.

Seção II Do Auxílio Funeral

Art. 7º. O benefício eventual na forma de auxílio funeral consistirá no custeio das despesas com féretro, preparação do corpo, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situações de morte ocorrida em famílias carentes.

§1º. O auxílio-funeral será destinado à família que resida no município de Rio Piracicaba há pelo menos 1 (um) ano.

§2º. O benefício do auxílio funeral será concedido a famílias carentes, assim consideradas aquelas cuja renda per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente ou que, por outros motivos, receberem do Serviço Social diagnóstico favorável à concessão do benefício.

§3º. Não será concedido o benefício quando não restar devidamente comprovada a necessidade do beneficiário.

§4º. O Conselho Municipal de Assistência Social fixará anualmente, por Resolução, o valor de teto individual do auxílio funeral a ser concedido por evento.

Seção III Do Auxílio Alimentação

Art. 8º. O benefício eventual na forma de auxílio alimentação consistirá na entrega de cesta alimentação às famílias carentes em situação de vulnerabilidade social ou em razão de calamidade pública e outros suplementos alimentares em caso de desnutrição e/ou recomendação médica.

§1º. O beneficiário do auxílio alimentação receberá uma cesta contendo gêneros alimentícios.

§2º. O benefício do auxílio alimentação será concedido a famílias carentes, assim consideradas aquelas cuja renda per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente ou que, por outros motivos, receberem do Serviço Social diagnóstico favorável à concessão do benefício.

§3º. Não será concedido o benefício quando não restar devidamente comprovada a necessidade do beneficiário.

Seção IV Do Auxílio Transporte

Art. 9º. O benefício eventual na forma de auxílio transporte será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagens para distritos ou para outros municípios.

§1º. Este benefício será concedido a famílias em situação de risco econômico e social residentes no município de Rio Piracicaba que demonstrarem necessidade efetiva de deslocamento para outro município.

§2º. O beneficiário do auxílio transporte receberá os bilhetes de passagem necessários ao atendimento de sua demanda.

§3º. O benefício do auxílio transporte será concedido a famílias carentes, assim consideradas aquelas cuja renda per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente ou que, por outros motivos, receberem do Serviço Social diagnóstico favorável à concessão do benefício.

§4º. Não será concedido o benefício quando não restar devidamente comprovada a necessidade do beneficiário.

§5º. Excepcionalmente, mediante laudo social favorável, o benefício do auxílio transporte poderá ser concedido a famílias ou indivíduos não residentes em Rio Piracicaba e que necessitem retornar à sua cidade de origem ou deslocar-se até a cidade mais próxima.

Seção V Do Auxílio Moradia

Art. 10. O benefício eventual do auxílio moradia consiste em renda temporária destinada a subsidiar o pagamento de aluguel de imóvel de terceiros em benefício de famílias carentes, com risco iminente de desabrigo compulsório, capaz de concorrer para a vulnerabilidade social do cidadão ou da sua família.

§1º. O benefício do auxílio moradia será concedido a famílias carentes, assim consideradas aquelas cuja renda per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do

salário mínimo vigente ou que, por outros motivos, receberem do Serviço Social diagnóstico favorável à concessão do benefício.

§2º. O benefício de que trata este artigo será concedido em situações de risco à integridade física dos beneficiários ou de calamidade pública, como nos casos de moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia.

§3º O benefício de que trata esta Lei será concedido a famílias residentes neste município, no mesmo imóvel, há mais de 01 (um) ano.

§4º. O benefício do auxílio moradia será destinado exclusivamente ao pagamento de locação de imóvel destinado à residência do beneficiário, vedada sua utilização para qualquer outro fim, sob pena de cassação do benefício.

§5º. As situações previstas no §1º deste artigo serão reconhecidas por Laudo Técnico, produzido por profissional habilitado vinculado à Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba.

§6º. O valor do benefício do auxílio moradia será de, no máximo, R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, não podendo ultrapassar o valor do aluguel contratado, pelo prazo máximo de 18 meses.

§7º. Terão preferência para a obtenção do benefício de que trata esta Lei:

I – famílias residentes em imóvel com maior risco à integridade física dos seus componentes, conforme parecer técnico de profissional especializado;

II – famílias com crianças de 0 a 12 anos;

III – famílias com pessoas deficientes ou idosas a partir de 60 anos.

§8º. O valor previsto no §6º deste artigo poderá ser revisto anualmente com reajuste de acordo com índice do IGPM.

§9º. Será excluído do auxílio moradia aquele que houver sido contemplado em programa habitacional.

Art. 11. Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta Lei os imóveis localizados no Município de Rio Piracicaba que possuam condições de habitabilidade e não estejam situados em área de risco.

§1º. O pagamento do benefício será efetuado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes.

§2º. A continuidade do pagamento do benefício está condicionada a apresentação mensal do recibo de quitação do aluguel do mês anterior.

Art. 12. A escolha do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal ao locador serão de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

Parágrafo único: Em nenhuma hipótese a administração pública será responsável pelas obrigações assumidas pelo beneficiário perante o locador.

Seção VI

Do Auxílio para Reforma de Moradia

Art. 13. O benefício eventual para reforma e requalificação de moradias de pessoas de baixa renda será concedido a famílias em situação de vulnerabilidade que demonstrarem efetiva necessidade, nos termos desta Lei.

§1º. Este benefício será concedido a famílias em situação de vulnerabilidade residentes no município há mais de 01 (um) ano.

§2º. O benefício do auxílio moradia será concedido a famílias carentes, assim consideradas aquelas cuja renda per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente ou que, por outros motivos, receberem do Serviço Social diagnóstico favorável à concessão do benefício.

§3º. O benefício de que trata este artigo será concedido a famílias de baixa renda que demonstrem necessidade de reformar ou requalificar sua residência para afastamento de risco à integridade física dos moradores ou para melhoria das condições de salubridade e habitabilidade, conforme laudo técnico a ser emitido por profissional habilitado vinculado à Prefeitura Municipal.

§4º. O benefício previsto nesta Lei será destinado exclusivamente ao afastamento da situação que ensejou sua concessão, não se prestando à reforma ou requalificação de fins estéticos.

§5º. Terão preferência para a obtenção do benefício de que trata esta Lei:

I – famílias residentes em imóvel com maior risco à integridade física dos seus componentes, conforme parecer técnico de profissional especializado;

II – famílias com crianças de 0 a 12 anos;

III – famílias com pessoas deficientes ou idosos a partir de 60 anos.

Seção VII

Dos Demais Benefícios Eventuais

Art. 14. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Rio Piracicaba, poderá conceder outros benefícios eventuais a famílias ou indivíduos em situação de vulnerabilidade social e econômica, através das seguintes prestações temporárias:

I – Distribuição de cobertores, colchões, e outros bens necessários ao atendimento de situações de calamidade ou emergência;

II – Auxílio técnico e financeiro para a obtenção de documentos pessoais;

III – Distribuição de bens, valores e benefícios para atendimento de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária ou calamidade.

Parágrafo Único: Os critérios, requisitos, e a forma de concessão dos benefícios eventuais previstos neste artigo poderão ser regulados por Decreto do Poder Executivo ou por Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.15. O benefício eventual deverá atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes requisitos:

I - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II - construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – ser não contributivo ou sujeito à estipulação de contrapartidas;

IV - adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V – dar ampla publicidade e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VI - desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza;

§1º. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser precedida de relatório circunstanciado, elaborado por assistente social, servidor do Município, demonstrando a necessidade do atendimento.

§2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social, poderá definir outros critérios e prazos para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, nos termos do art. 22, §1º, da Lei n.º 8472/93.

Art. 16. Os benefícios eventuais previstos nesta Lei não excluem outros benefícios previstos em Lei e que tenham sua concessão subordinada a requisitos diversos.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais, e a realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro no orçamento vigente para fazer frente às despesas decorrentes desta Lei.

Art.18. Os benefícios de que trata esta Lei ficam adstritos à vinculação do orçamento vigente em cada exercício quando da sua solicitação.

Art. 19. O Poder Executivo, caso seja necessário, providenciará a regulamentação desta Lei no prazo de até 90 (noventa), contados da data de sua vigência.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Piracicaba, 27 de março de 2017.

ANTÔNIO JOSÉ COTA

Prefeito Municipal